



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

P.M.I.G.
PROC. Nº 140/25
FOLHA Nº 30
RÚB.: 7

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 723/2024.

INTERESSADO: AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº20.420.471/0001-66

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº20.420.471/0001-66, requerendo a inabilitação da empresa ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 33.873.846/0001-95, alegando irregularidade na regularidade fiscal do FGTS e do não atendimento ao critério de capacidade técnica exigido no edital, no Pregão eletrônico nº90004/2025, cujo objeto é "Registro de preços para futura e pretensa aquisição de brita corrida, areia lavada e pó de pedra que serão utilizados na execução de sistema de rede de drenagem e pavimentação e manutenção de ruas já pavimentadas e manutenção de estradas vicinais no Município, pelo período de 12 meses, conforme especificado no presente termo de referência".

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PEÇA RECURSAL:

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material das razões apresentadas pela empresa em conformidade com o instrumento convocatório.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

P.M.I.G.
PROC. Nº 140/23
FOLHA Nº 31
OBJ.: _____

2. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 33.873.846/0001-95, apresentou contrarrazões no prazo legal, no dia 31 de março de 2025.

No que tange ao juízo de admissibilidade, recebo as contrarrazões, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. As contrarrazões encontram-se publicada no Portal da Transparência desta municipalidade.

3. DOS FATOS:

Trata-se de licitação que se deu início no dia 06 de março de 2025, tendo como objeto "Registro de preços para futura e pretensa aquisição de brita corrida, areia lavada e pó de pedra que serão utilizados na execução de sistema de rede de drenagem e pavimentação e manutenção de ruas já pavimentadas e manutenção de estradas vicinais no Município.

A recorrente manifestou sua intenção de recurso referente ao Item 2 deste certame e solicita em suas razões recursais a inabilitação da empresa ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, alegando que a mesma não atendeu ao requisito de regularidade fiscal do FGTS na data da sessão pública e que o atestado de capacidade técnica apresentado não menciona as quantidades fornecidas, em descumprimento expresse ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

Ademais, solicita em seus pedidos, o prosseguimento do certame com a reanálise da classificação dos licitantes.

4. DA DECISÃO

❖ Item 1: "DA IRREGULARIDADE NA REGULARIDADE FISCAL DO FGTS "

A empresa recorrente manifesta em sua peça recursal, que a empresa recorrida apresentou duas certidões de regularidade do FGTS, sendo uma, com validade de

Hérick da Costa Corrêa
Prefeito
P.M.I.G.



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

P.M.I.G.
PROC. N° 140/25
FOLHA N° 32
RUB.: _____

27/01/2025 até 25/02/2025 e outra, com validade de 07/03/2025 até 05/04/2025 e questiona que a empresa estava irregular no momento do certame.

Vejamos as condições de participação do certame presentes no item 7 do instrumento convocatório:

7.1 - A licitação instaurada possui formato com admissão de AMPLA participação, destinada às empresas interessadas que atenderem às seguintes condições:

7.1.1 - Estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo tal fato ser oportunamente comprovado mediante exame dos atos constitutivos da empresa;

7.1.2 - Estejam regularmente cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no sítio www.gov.br/compras/pt-br.

7.1.3 - Disponham de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto ao provedor do sistema, bem como informar-se a respeito do seu funcionamento e regulamento e receber instruções dos gestores do sistema Compras.gov.br-SIASG para sua correta utilização;

7.1.4 - **Atendam às condições exigidas neste Edital e em seus Anexos (grifo nosso)**

As condições de participação do certame determinam quem está apto a participar da licitação. Estas condições são analisadas pelo Sr. Pregoeiro no início do certame, verificando se o participante atende aos requisitos exigidos pelo edital, tão somente esta análise.

O Pregão eletrônico nº90004/2025, se iniciou no dia 06 de março de 2025, mas a solicitação da certidão, não foi feita nesta fase inicial.

Com a Lei 14.133/21, a licitação é fracionada em fases distintas, sendo elas: apresentação das propostas, julgamento, habilitação e fase recursal. Essas fases caracterizam as várias etapas de uma licitação e são marcadas por prazos e ações que devem ser tomados pela administração pública e pelo licitante.

A fase de habilitação só foi realizada no dia 19 de março de 2025 para o contrarrazoante, após o julgamento das propostas e divulgação das empresas desclassificadas, ou seja, se deu somente em fase aplicável e oportuno a este ato de envio documental.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

P.M.I.G.
PROC. Nº 340/25
FOLHA Nº 33
RÚB.: _____

Este é o momento que como pode ser verificado no instrumento convocatório, pode ser exigida uma série de certificações e documentos dos participantes, logo, a solicitação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, foi realizada nesta fase do certame, após a análise e julgamento das propostas apresentadas pelos participantes.

Vejam os item 16 do instrumento convocatório:

CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

(...)

16.3 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do(s) licitante(S) melhor(es) classificado(s).

Cita-se ainda a Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o Art. 63 - Inciso II, que prevê:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

Entretanto, como pode ser observado no instrumento convocatório, no item 16 que trata sobre as Condições de Habilitação, as documentações mesmo que solicitadas posteriormente em outra fase, devem ter validade na data da abertura da sessão.

Vejam os:

16.13 - A documentação deverá ter validade na data estabelecida no preâmbulo deste edital para a abertura da sessão. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Desta forma, é correto o questionamento apresentado pela empresa recorrente, pois o documento apresentado pela recorrida que foi emitido no dia 19 de março de 2025, tem a validade iniciada em 07 de março de 2025, data POSTERIOR a abertura da sessão, que se deu em 6 de março de 2023. E como já mencionado acima nas condições de participação do certame, o participante deve atender as condições exigidas no edital e seus anexos.

Hérick de Costa Corrêa
Pregador
P.M.I.G.



PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

P.M.I.G.
PROC. N° 140/25
FOLHA N° 39
RÚB.: <i>[assinatura]</i>

Destaca-se ainda, que a empresa recorrida, não está apta a gozar dos benefícios previstos pela Lei 123/2006, cujo oportuniza que as empresas de porte MEI/ME/EPP, tenha prazo legal concedido para apresentação posterior de certidões fiscais devidamente regularizadas, em face de não estar enquadrada no porte empresarial supracitados.

Sendo assim, merece prosperar a narrativa trazida pelo recorrente, cabendo ressaltar que a administração pública pode e deve rever seus atos praticados, visando reparar algo realizado anteriormente e ainda em atenção ao princípio da autotutela, cujo oportuniza anular atos inconvenientes e inoportunos. Desta forma, assiste razão quanto a este mérito apresentado.

❖ Item 2: "DA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA "

A empresa recorrente, apresenta em suas razões recursais uma alegação que a empresa recorrida não apresenta em seu atestado técnico qualquer referência a quantidades dos materiais fornecidos, impedindo a verificação da compatibilidade com a demanda do município

Entretanto, a apresentação de quantitativo não é exigido pelo instrumento convocatório. Vejamos o disposto no item 17.3.1 e seguintes do edital, que trata sobre o atestado de capacidade técnica

17.3.1 - Comprovação de capacidade técnica, por meio da apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA -deste edital, com clara menção da execução bem-sucedida, relativamente ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo.

17.3.2 - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

17.3.3 - Será admitida a soma de atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

[assinatura]
Hérick da Costa Corrêa
Preceiro
P.M.I.G.



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

P.M.I.G.
PROC. N° 240/25
FOLHA N° 35
RUB.: 4

17.3.4 - Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação do pregoeiro e da sua Equipe de Apoio quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 169, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 337-F do Código Penal.

17.3.5 - A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

17.3.6 - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação de legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Desta forma, o NÃO atendimento ao previsto no que tange a fase de HABILITAÇÃO quanto a QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA, poderia ocorrer a inabilitação do licitante, sendo certo que é analisado minuciosamente a documentação apresentada. Habilitar o licitante mesmo com ausência documental significa ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da licitação.

Entretanto, como pode ser observado, não há qualquer exigência editalícia referente a apresentação expressa das quantidades dos materiais fornecidos no atestado técnico, satisfazendo a exigência ao comprovar que ter executado objeto compatível ou de complexidade superior ao objeto deste pregão.

Dito isto, a recorrida cumpriu com as exigências do instrumento convocatório e ainda por meio de sua contrarrazão, apresentou outros atestados de capacidade técnica e contratos do mesmo objeto e similares que é detentora, logo não sendo passível de dúvidas, esclarecimentos ou diligências. Assim as razões recursais trazidas pelo recorrente deste mérito, não merecem prosperar.

Assim as razões recursais trazidas referentes a este tópico específico pelo recorrente, não merecem prosperar.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e considerando o não atendimento a todas as condições de habilitação pela empresa recorrida, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, em face de assistir razão quanto ao mérito apresentado referente a certidão de FGTS apresentado pela recorrida ao curso do ato

Hérick Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

P.M.I.G.
PROC. N° 140/25
FOLHA N° 36
ÚB.: _____

licitatório, assim reparando a decisão inicial proferida da qual declarou a empresa HABILITADA. Logo em sede da análise recursal, declara-se **INABILITADA a empresa ABA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 33.873.846/0001-95, pelo não atendimento pleno aos requisitos previstos junto ao instrumento convocatório nos termos da fundamentação supramencionada referente a irregularidade da sua certidão de regularidade fiscal do FGTS apresentada.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base aquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.

Após à autoridade superior para conhecimento e decisão dos fatos.

Iguaba Grande, 14 de abril de 2025

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro

P. M. I. G.	
PROC. Nº	140/25
FOLHA Nº	57
RUB.:	

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.873.846/0001-95
Razão Social: ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA
Endereço: - PREFEITO ISOLDAKSON CRUZ DE BRITO - / VILA MARGARIDA / ITAGUAI / RJ / 23825-840

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/01/2025 a 25/02/2025

Certificação Número: 2025012710565647120854

Informação obtida em 10/02/2025 14:54:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

P.M.I.G.
PROC. N° 140/25
FOLHA N° 38
RÚB.: 

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.873.846/0001-95
Razão Social: ABA SERVICOS E LOGISTICA LTDA
Endereço: - PREFEITO ISOLDAKSON CRUZ DE BRITO - / VILA MARGARIDA / ITAGUAI / RJ / 23825-840

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/03/2025 a 05/04/2025

Certificação Número: 2025030704535647120890

Informação obtida em 19/03/2025 14:34:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br